

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP

Assunto: Impugnação de Edital

Prezado(a) Sr(a).,

Pâmela de Souza Alves, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o Nº 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro nos art. 24 e 35 do art. 24, do Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 01/2021

O Edital de Pregão Eletrônico estabeleceu como critério de qualificação técnica para a contratação de leiloeiro público oficial, que fere mortalmente a legislação em vigor, vejamos:

5.11.2. Documento que ateste o efetivo exercício de atividade como leiloeiro por, no mínimo, 2 (dois) anos, tais como: demonstrativo de publicidade dos leilões realizados, declarações fornecidas ao licitante por outra pessoa jurídica, entre outros;

Utilizando o critério temporal para aferição da capacidade do contratado, haverá contrariedade a diversos dispositivos constitucionais, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e

alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (negritei)

A parte final do aludido inciso XXI da concretude aos princípios da Administração Pública da igualdade e da moralidade, buscando compatibilizá-los com o da eficiência. Ao impor que dos licitantes nada mais seja exigido por parte da entidade contratante, no que se refere à qualificação técnica, do que aquilo que seja indispensável para o cumprimento das obrigações, o Constituinte visou prestigiar o máximo acesso dos particulares interessados na contratação. Com isso, assegura-se a um só tempo que melhores ofertas sejam recebidas pelo ente público e que favoritismos indesejados não ocorram.

Sobre o tema veja-se a farta jurisprudência:

ADI

2.716-6

(...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

ADI 3.070

ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

(...)

4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo III da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Nessa trilha, a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando mais uma vez a preocupação do legislador com a efetividade do princípio da ampla concorrência:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir

ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Claramente, os dispositivos transcritos (art. 37, XXI da CF e art. 3º da Lei nº 8.666/93) decorrem do princípio da ampla concorrência, prevendo, como parâmetro a ele inerente, a vedação a exigências que acabem por restringir o caráter competitivo dos certames de forma desarrazoada.

Veja-se ainda o que se extrai do §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato.

Sobre essa questão, Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, Dialética Editora, páginas 61 e 313, respectivamente), traz os pertinentes esclarecimentos:

As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola

princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

(...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Nestes termos, a exigência de tempo mínimo de exercício profissional como requisito de qualificação técnica somente seria legítima quando necessária para a comprovação da própria aptidão, num grau razoável de satisfação, de execução do contrato, de maneira que o concorrente que não tivesse este tempo mínimo exigido sequer poderia ser considerado como tecnicamente apto.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho (op. cit., p. 316):

7.1.2) Natureza jurídica da “experiência anterior”

Para fins de licitação, a experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro.

Por isso é que a exigência contida no item do edital, à luz dos preceitos antes transcritos, mostra-se desarrazoada e ilegal. Para o serviço a ser contratado (realização de leilões), não se pode entender que o profissional que não conte com tempo mínimo de três anos de atuação seja tido como **tecnicamente inábil**.

Ora crível que a experiência dos anos proporcione um aprimoramento profissional, mas isso não significa, de forma alguma, que o profissional menos experimentado não tenha condições de bem desempenhar os serviços oferecidos nesta hipótese em específico.

Pelo contrário, pode-se imaginar também que o leiloeiro "novato" tenha um empenho extraordinário para demonstrar suas capacidades e assim ganhar espaço no mercado, provando ser tão eficiente ou mais do que outros com carreira mais longa, por exemplo, esta jovem leiloeira está no mercado da leiloearia a mais de três anos como assistente de leiloeiros, desempenhando no seu trabalho como secretariado todo e qualquer serviço na área administrativa da leiloearia, ou seja, avaliação de bens, elaboração de relatórios, ófícios, confecção de editais, etc.

E como jovem e dinâmica, viu um futuro no mercado, se inscreveu na junta comercial de Minas Gerais a um ano e seis meses e iniciou sua carreira de leiloeira, pois, bem, vejamos, neste prazo, a mesma realizou leilão de uma pequena empresa, duas prefeituras, sendo que, na prefeitura de Piau/MG, realizou leilão simultâneo com um aproveitamento de 80%, e na Funilândia com aproveitamento de 99%, tendo contrato assinado com preparação de leilões em andamento, com as prefeituras de Cambuquira/MG, Barroso/MG e Pompeu/MG.

Desta forma, entende a requerente, estra mais que preparada para desenvolver, sendo impedida de participar deste credencimanto, por um requisito, que entende ser ilegal e injusto, entendimento este também de nossos Tribunais.

Confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 5 ANOS. VIOLAÇÃO AO § 5º, ART. 30DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a

execução do objeto afronta o disposto no art.30,§ 5º, da Lei nº 8.666/93 assim como atenta aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da competitividade. (TRF4 5006864- 41.2015.404.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 01/09/2016)

Seguindo esta linha de pensamento, os precedentes do Tribunal de Contas da União dão guarida à pretensão do Impugnante:

GRUPO I - CLASSE VII -

Plenário TC 004.909/2012-7

Natureza: Representação

Representante: Felipe Carvalho de Oliveira Lima

Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/DN

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2012 DO SEBRAE/DN. EDITAL CONTÉM CRITÉRIO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO SEBRAE/DN. REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS REQUERIDOS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA CADA CATEGORIA PROFISSIONAL COMO CONDIÇÃO APENAS DE CONTRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

(...)

10. Esta conjectura está em harmonia com a jurisprudência do TCU, explicitada nos Acórdãos 600/2011 e 473/2004, do Plenário, que propugna pelo estabelecimento recrudescente de requisitos para cada categoria profissional como condição apenas de contratação.

11. Tal precaução seria uma forma de ampliar a competitividade dos certames e, por corolário, obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, situação contrária poderia, ainda, inibir o desenvolvimento de pequenas e médias empresas, na medida em que elas não estariam aptas a participar de muitos certames, o que levaria ao risco de engessamento do

mercado, diminuição da concorrência e, por fim, aumento dos preços.

12. Por oportuno, reproduzo o seguinte trecho que constou da ementa do Acórdão 600/2011 - Plenário: "A exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93". Também, convém explicitar o que dispõe esse dispositivo da Lei de Licitações e Contratos: "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Para uma exegese integradora, é ainda conveniente

relembrar o que estabelece a LLC no principiológico artigo 3º, com grifos acrescidos para ressaltar o que está sendo tratado nestes autos: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

13. Destarte, acolho a proposta da unidade técnica de se determinar ao Sebrae/DN que, no caso de seguimento da Concorrência 2/2012, altere o referido dispositivo editalício, de modo a excluir as exigências relativas ao número de anos de experiência dos profissionais que comporão a equipe responsável pelos serviços. Por meio de expediente protocolado no Tribunal em 26/03/2012, o Sebrae comunica a intenção de suprimir a questionada alínea a do item 7.1.3 do edital. Não obstante, entendo que deve ser mantida a determinação.

Destacam-se, ainda, os seguintes julgados (BRASIL, TCU, 2008a; BRASIL, TCU, 2006b):

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. (Grifo nosso)"

"Assim, deve ser determinado ao Dnit que se abstenha de exigir dos licitantes que comprovem tempo de experiência em seus atestados de capacidade técnico-profissional, como colocado nos subitens que compõem o item 14.4 'c.1' da qualificação técnica - mais de 5 anos de experiência para o Coordenador do Contrato, mais de 5 anos de experiência para o Coordenador Assistente, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo I, mais de 3 anos de experiência para o Supervisor de Campo II, mais de 3 anos de experiência para o Administrador -, pois isto é vedado pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e pela jurisprudência do TCU, em especial Acórdão nº 473, Ata 13/2004-Plenário e Decisão nº 134, Ata 9/2001-Plenário. (Grifo nosso) "

Nesse diapasão,

- Considerando que o serviço de leiloeiro público não possui os requisitos para ser classificado como essencial à atividade finalística do Órgão e que nessa esteira não pode ser incurso nas diretrizes para tais serviços;

- Considerando, que **é critério da Administração impor tal requisito, fundamentadamente, não sendo obrigatório e que não representa medida de excelência do serviço de leiloeiro;**

Requeremos a V. Sa. a exclusão da limitação de participação imposta no edital, como critério de inabilitação, relativo ao tempo de exercício da atividade.

Ante o exposto, conforme demonstrado, a pretensão do Requerente encontra arrimo na Lei, na doutrina e na jurisprudência, conduzindo-se a que:

a. seja suspenso o edital até a decisão final;

b. seja entendida como procedente a impugnação para que se adequem o critério de julgamento sobre a capacidade técnica, excluindo-se o decurso temporal de 2 (dois) anos do item 5.11.2., o que de fato, é irrelevante e nada comprova em termos de qualidade do serviço a ser prestado pelo leiloeiro público oficial.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Cordialmente,

Guiricema, 19 de Agosto de 2021

PÂMELA DE SOUZA ALVES

LEILOEIRA OFICIAL DE MINAS GERAIS

MAT:1165

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A99E-B32D-1D11-F499> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A99E-B32D-1D11-F499



Hash do Documento

2B7E5B5D5D5AB4435688D98CCD135EDD754EAA8B7E1D0C8EBB9889B9F532BC3D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/08/2021 é(são) :

- Pamela De Souza Alves - 145.758.946-05 em 19/08/2021 09:56
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CERTIDÃO ESPECÍFICA

CERTIFICO, para fins de direito, a requerimento da parte interessada, conforme protocolo de nº 21/596.886-7, que **PÂMELA DE SOUZA ALVES** inscrita no CPF/MF sob nº 145.758.946-05 é Leiloeira Oficial regularmente matriculada nesta Junta Comercial sob o nº 1165, em 19 de fevereiro de 2020, de acordo com o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e encontra-se em pleno exercício de suas atividades, conforme documentos comprobatórios apresentados, podendo atuar em todo o Estado de Minas Gerais. Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias da sua emissão. O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 03 de Agosto de 2021. Nada mais.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNILÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a leiloeira PÂMELA DE SOUZA ALVES, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o N° 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, prestou serviço a Prefeitura Municipal de Funilândia, CNPJ: 18.062.414/0001-00, situado na Rua Tristão Vieira de Azeredo, nº90, Centro, Funilândia - MG, CEP: 35.736-000, como leiloeira na condução de leilão objetivando a alienação de bens móveis de propriedade da Prefeitura, recebidos a qualquer título, inservíveis para o fim a que se destinam referentes ao Leilão N° 001/2021. Atestamos ainda que, o leilão fora realizado no dia 06 de Julho de 2021, às 13 horas, ocasião em que foram leiloados 07 (Sete) lotes, compostos de veículos diversos e sucatas diversas, tendo sido efetuada a venda de 06 (Seis) lotes, alcançando assim um índice de desempenho de 99% (Noventa e Nove por Cento) na venda dos bens, o serviço foi concluído num prazo de 15 (Quinze) dias.

As vendas alcançaram o valor de R\$ 64.400,00 (Sessenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais)

Atestamos por fim, não registramos, fatos que desabonem sua conduta ou responsabilidade com obrigações assumidas e que o leilão foi realizado satisfatoriamente no que diz respeito a qualidade cumprimentos de prazos e afinidades e com prestação de serviço.

Funilândia/MG, 27 de Julho de 2021.

Edson Vargas Dias
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

CEP: 36.157-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a leiloeira PÂMELA DE SOUZA ALVES, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o N° 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, prestou serviço a Prefeitura Municipal de Piau, CNPJ: 18.338.236/0001-06, situado na Rua Silva Jardim, nº67, Centro, Piau - MG, CEP: 36.157-000, como leiloeira na condução de leilão objetivando a alienação de bens móveis de propriedade da Prefeitura, recebidos a qualquer título, inservíveis para o fim a que se destinam referentes ao Leilão N° 01/2021. Atestamos ainda que, o leilão fora realizado no dia 29 de Julho de 2021, às 13 horas, na Forma Simultânea (Online e Presencial), ocasião em que foram leiloados 15 (Quinze) lotes, compostos de veículos diversos e sucatas diversas, tendo sido efetuada a venda de 12 (Doze) lotes, alcançando assim um índice de desempenho de 80% (Oitenta por Cento) na venda dos bens, o serviço foi concluído num prazo de 7 (Sete) dias.

As vendas alcançaram o valor de R\$173.350,00 (Cento e Setenta e Três Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)

Atestamos por fim, não registramos, fatos que desabonem sua conduta ou responsabilidade com obrigações assumidas e que o leilão foi realizado satisfatoriamente no que diz respeito a qualidade cumprimentos de prazos e afinidades e com prestação de serviço.

Piau/MG, 05 de Agosto de 2021

JONATHAN ALEX
DORNELAS:11740535693

Assinado de forma digital por
JONATHAN ALEX
DORNELAS:11740535693
Dados: 2021.08.06 08:13:27 -03'00'

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE CREDENCIAMENTO 003/2021 – PROCESSO 036/2021

No dia 27 de abril de 2021 às 10h00min, na Prefeitura Municipal de Cambuquira - MG, na sala de Licitação, reuniram-se o Presidente da CPL, Leonardo Leitão Capparelli de Mesquita, e sua equipe de apoio para o sorteio de leiloeiros do credenciamento em epígrafe, cujo objeto trata-se: credenciamento de leiloeiros oficiais que apresentem condições de realizar administração e leilão de bens de interesse do Município de Cambuquira. Iniciados os trabalhos pelo Presidente da Comissão, os nomes dos leiloeiros credenciados até o momento foram impressos em tamanhos iguais. Os papéis contendo os nomes foram conferidos, um a um e colocados no recipiente para serem sorteados. Sendo feito o sorteio, foi estabelecida a seguinte ordem de classificação:

CRENCIADOS	
1	Pâmela de Souza Alves CPF: 145.758.946-05
2	Evandro Venicio de Freitas CPF: 032.679.796-33
3	Carla Karine Santos Agostinho CPF: 021.101.336-60
4	Jonas Gabriel Antunes Moreira CPF: 065.132.226-05
5	Gustavo Costa Aguiar Oliveira CPF: 003.637.226-83
6	Fernando Caetano Moreira Filho CPF: 039.167.186-30
7	Sandra De Fátima Santos CPF: 830.154.696-49
8	Lucas Rafael Antunes Moreira CPF: 014.721.886-16
9	Paschoal Costa Neto CPF: 012.596.856-95
10	Wellington de Matos Silva CPF: 046.657.556-19
11	Breno César Oliveira Farias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUQUIRA
MINAS GERAIS

	CPF: 082.678.846-70
12	Patrícia Graciele de Andrade Sousa CPF: 050.424.956-81
13	Paulo César Agostinho CPF: 600.216.836-20
14	Ronald de Freitas Moreira CPF: 927.120.456-53
15	Carolina Camargo Marques Florentino CPF: 066.593.276-65
16	Adriana Pires Amancio CPF: 098.928.576-66

Link para o vídeo da sessão do sorteio:

<https://www.facebook.com/CambuquiraMG/videos/186382433303398/>

Nestes termos, o referido resultado será comunicado aos interessados e autoridade competente. Toda documentação estará disponível no site <https://www.cambuquira.mg.gov.br/licitacoes> até as 17h00min de hoje. Nada mais havendo a ser tratado, a presente reunião foi encerrada às 10h40min do dia 27 de abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Setor de Licitações e Contratos

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BARROSO E PÂMELA ALVES DE SOUZA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021
PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2021

O **MUNICÍPIO DE BARROSO**, com endereço na Parça Sant'Ana, n.º 120, Centro, Barroso – MG, CEP 36.212-000, inscrito no CNPJ 18.094.755/0001-68, a seguir denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Anderson Geraldo de Paula; e **PÂMELA ALVES DE SOUZA**, brasileira, solteira, Leiloeira matriculada na JUCEMG sob o n.º 1165, inscrita no CPF n.º 145.758.946-05, portadora da CI n.º MG 21.306.556, residente e domiciliada em Guiricema/MG, no Sítio Serrote, Zona Rural, neste instrumento denominada doravante **CONTRATADA**, celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços de Leiloeiro, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços de Leiloeiro ao **Município de BARROSO**, de conformidade com o estipulado no Edital de Credenciamento nº 006/2021, Processo Licitatório nº 119/2021, especialmente no anexo I do Edital de Credenciamento e no presente instrumento, para a realização de Leilão de Bens inservíveis para o Município de Barroso.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, iniciado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93.
2.2. A prorrogação referida no item 2.1 será realizada mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1. A **CONTRATADA** receberá comissão fixada no percentual de 5% (cinco por cento) calculada sobre o valor da venda de cada bem arrematado, conforme foi previamente fixado no Edital de Credenciamento 006/2021, através de cheque nominal ou de acordo entre ambas as partes, no dia da realização do leilão.
3.2. Caso o leilão seja cancelado antes de sua ocorrência ou anulado por fato ou decisão judicial, o Município de Barroso não terá que efetuar qualquer pagamento ou indenizar a Leiloeira.

CLÁUSULA QUARTA - DA ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA E DO REAJUSTE DE PREÇOS

4.1. A Comissão será fixa e irrevogável.

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO AO CREDENCIAMENTO

5.1. O presente contrato é celebrado em decorrência do Credenciamento, Processo Licitatório nº 119/2021, em atendimento à Lei nº 8.666/93 com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 8.883/94 e 9.648/98, pela legislação complementar vigente e demais normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Não será informada a dotação orçamentária, uma vez que a contratação não gerará nenhum ônus para o Município de Barroso.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Solicitada a execução do serviço pelo **CONTRATANTE**, emerge obrigação da **CONTRATADA** de sua prestação, conforme descrito no anexo I do edital de credenciamento e nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Setor de Licitações e Contratos

7.1.1. Realizar o Leilão de bens inservíveis do Município de Barroso, no local, dia e horário fixado pelo Município de Barroso, assumindo todos os encargos e responsabilidades inerentes à sua atuação, agindo com imparcialidade e utilizando todos os recursos legais cabíveis para que os bens oferecidos alcancem o maior preço possível.

7.1.2. Deslocar-se à sede do **CONTRATANTE** em atendimento a solicitação da mesma para a realização do Leilão.

7.1.3. Responsabilizar-se por qualquer acidente que os seus empregados ou terceiros por ela designados venham a sofrer nas suas dependências.

7.1.4. Constituem obrigações da **CONTRATADA** todas as despesas para a prestação dos serviços, inclusive transporte e alimentação, e responsabilidades perante as leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de acidentes de trabalho decorrentes das relações empregatícias da mesma, e correrão, por sua conta exclusiva, todos os impostos, taxas e contribuições previdenciárias incidentes sobre este Contrato.

7.1.5. Durante a execução deste contrato ou de suas eventuais prorrogações, a **CONTRATADA** se obriga a manter todas as condições de habilitação e qualificação, compatíveis com as obrigações assumidas, consoante art. 13, § 3º, da Lei nº8.666/93.

7.1.6. Sempre que solicitados pelo **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** apresentará os documentos exigidos pela Lei nº8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. Apresentar a relação dos bens a serem leiloados, o valor do lance mínimo, o seu estado e o endereço onde os mesmos se localizam.

8.2. Emitir as solicitações dos serviços à **CONTRATADA**.

8.3. Obrigar-se pelo fornecimento de informações necessárias à prestação dos serviços.

8.4. Garantir o acesso da **CONTRATADA** aos locais onde se encontrarem os bens a serem leiloados.

8.5. Prestar as informações solicitadas pela **CONTRATADA**.

8.6. Acompanhar e fiscalizar a execução contratual, conforme especificações constantes do presente contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

9.1. A recusa injustificada da Leiloeira credenciada em prestar os serviços, dentro do prazo estabelecido pelo Município de Barroso, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e as constantes deste Contrato, o que se aplica aos licitantes remanescentes.

9.2. O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará a multa de mora, na forma estabelecida a seguir:

a) 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o trigésimo dia;

b) 10% (dez por cento), após ultrapassado o prazo da alínea anterior.

9.3. As multas a que se refere esta Cláusula incidem sobre o valor da avaliação dada aos bens constantes do Edital de leilão para o qual o Leiloeiro tenha sido contratado, e serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pelo Município de Barroso ou, quando for o caso, serão cobradas judicialmente.

9.4. Pela inexecução total ou parcial do contrato, o Município de Barroso poderá aplicar as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação dos bens postos a leilão, em caso de rescisão;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Barroso, no prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

9.5. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", pelo Município, facultando a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com exceção da declaração de inidoneidade, cujo prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo, conforme estabelecido no § 3º, art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

9.6. Ocorrendo a inexecução de que trata o item 9.4, reserva-se ao Órgão contratante o direito de contratar outro profissional, observada a ordem de classificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Setor de Licitações e Contratos

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. O contrato ficará, de pleno direito, rescindido, em caso de inexecução, total ou parcial (arts. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93), ficando o Município de Barroso com o direito de retomar os serviços e aplicar multas na **CONTRATADA**, além de exigir, se for o caso, indenização.

10.2. Os casos de rescisão administrativa são os previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 77 e 78), aplicando-se as penalidades contratuais previstas e as penalidades da mencionada legislação (art. 80 da Lei nº 8.666/93).

10.3. O Contrato também poderá ser rescindido, sem que caiba ao Contratado qualquer direito a indenização, independentemente da conclusão por prazo, nos seguintes casos:

10.3.1. Manifesta deficiência dos serviços;

10.3.2. Reiterada desobediência aos preceitos estabelecidos na legislação e no contrato;

10.3.3. Falta grave a juízo do Contratante, devidamente comprovada, após garantido o contraditório e a ampla defesa;

10.3.4. Suspensão da prestação dos serviços, ressalvada as hipóteses de caso fortuito ou força maior;

10.3.5. Descumprimento das obrigações contratuais;

10.3.6. Prestação dos serviços de forma inadequada;

10.3.7. Rescisão, em conformidade com o art. 78 e parágrafos, da Lei nº. 8.666/1993;

10.3.8. Perda, por parte do Contratado, das condições econômicas, técnicas ou operacionais necessárias à adequada prestação dos serviços;

10.3.9. Interesse público.

10.4. O leiloeiro que recusar o serviço, independente do motivo, por três vezes durante a validade do contrato ou que tenha demonstrado desempenho operacional insatisfatório, terá seu contrato rescindido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1. Aplica-se à execução deste contrato e especialmente aos casos omissos o disposto na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

12.1. O presente Contrato será sem ônus para o **CONTRATANTE**, uma vez que a **CONTRATADA** será remunerada, exclusivamente, pela comissão prevista na cláusula terceira, que a ele será paga diretamente pelo arrematante, conforme previamente estabelecido no Edital 049/2021 - Credenciamento nº 006/2021 – Processo Licitatório nº 119/2021, Inexigibilidade nº 014/2021.

12.2. Caso o leilão seja cancelado antes de sua ocorrência ou anulado por fato ou decisão judicial, o Município de Barroso não terá que indenizar o leiloeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1. O foro do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, é o da Comarca de Barroso – MG.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em três vias do mesmo teor e para os mesmos efeitos legais, na presença de duas testemunhas.

Este documento foi assinado digitalmente por PAMELA DE SOUZA ALVES.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 162E-011C-8FBA-A742.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROSO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Setor de Licitações e Contratos

Barroso/MG, 12 de julho de 2021.

Município de Barroso/MG Contratante		Pâmela Alves de Souza Contratada	
Nome:	Anderson Geraldo de Paula	Nome:	Pâmela Alves de Souza
C.I:	MG-12.442.606	C.I:	MG 21.306.556
CPF:	037.545.276-14	CPF:	145.758.946-05
Cargo:	Prefeito Municipal	Cargo:	Leiloeira
Testemunha 1		Testemunha 2	
Ass.:	_____	Ass.:	_____
Nome:	_____	Nome:	_____
C.I:	_____	C.I:	_____
CPF:	_____	CPF:	_____

Este documento foi assinado digitalmente por PAMELA DE SOUZA ALVES.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 162E-011C-8FBA-A742.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/162E-011C-8FBA-A742> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 162E-011C-8FBA-A742



Hash do Documento

5B900C5247A9301758F2203FD38DBF51481C59DA911D0B901DDC86E9EC80AC68

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/07/2021 é(são) :

PAMELA DE SOUZA ALVES - 145.758.946-05 em 12/07/2021

15:03 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PREGÃO Nº 047/2021.
PROCESSO Nº 075/2021.

Pelo presente instrumento particular, o **MUNICÍPIO DE POMPÉU/MG**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 18.296.681/0001-42 com sede administrativa na Avenida Galdino Morato de Menezes, 100 – São José, Pompéu – MG, CEP: 35 640 000, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Ozéas da Silva Campos, inscrito no CPF sob o nº 008.438.166-35; a seguir denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado **Pâmela de Souza Alves**, inscrito no CPF sob o nº 145.758.946-05, a seguir denominado **CONTRATADO**, de conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, Processo Licitatório nº. 075/2021, Modalidade Pregão Presencial nº. 047/2021, têm como justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

Constitui objeto do presente a contratação de prestação de serviços de leiloeiro para alienação de bens inservíveis no Município de Pompéu - MG, conforme anexo I.

CLÁUSULA 2ª - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO

2.1 - O contratante pagará ao contratado o percentual de 0% sobre o valor dos bens efetivamente arrematados.

2.2 - O pagamento será realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele em que foi efetuado a apresentação das respectivas Notas Fiscais/Faturas.

2.3 - Do valor recebido pelo Leiloeiro, ficará o mesmo responsável pelo recolhimento de todos os impostos e encargos obrigatórios por Lei.

2.4 - O preço referido no item 2.1, inclui todos os custos e benefícios decorrentes do leilão, de modo a constituírem a única e total contraprestação pela execução do contrato.

2.5 - Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da regularização dos mesmos e sua reapresentação.

2.6 - O Município poderá sustar o pagamento a que a contratada tenha direito, enquanto não sanados os defeitos, vícios ou incorreções resultantes da contratação e/ou não recolhimento de multa aplicada.

2.7 - Os pagamentos efetuados à **CONTRATADA** não a isentarão de suas obrigações e responsabilidades vinculadas à execução do contrato, especialmente aquelas relacionadas com a qualidade.

2.8. O pagamento das faturas seguirá a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, cabendo ao contratado manter durante toda a execução do objeto, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

2.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento não justificados, provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará



desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = N \times VP \times I$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

VP = Valor da parcela em atraso;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento (vencimento) e a do efetivo pagamento;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = \frac{(TX / 100)}{30}$$

TX = Percentual da taxa de juros de mora mensal definida no edital/contrato.

2.10 – Dos reajustes

2.10.1. Por se tratar de contratação pelo menor percentual sobre o valor dos bens efetivamente arrematados, não se aplica a cláusula de reajuste sobre o referido percentual.

CLÁUSULA 3ª - DA DOTAÇÃO

3.1. As despesas decorrentes desta licitação correrão à conta da dotação orçamentária nº 02.02.50.04.122.0001.2019.3.3.90.36.

3.2. Caso a proposta vencedora seja de percentual negativo, não haverá ônus financeiro para o Município, sendo que o valor a ser recolhido pelo licitante será contabilizado na rubrica de receita nº 1990.99.01 -Outras Receitas.

3.2.1. No caso de repasse, o licitante vencedor deverá repassar à Prefeitura Municipal de Pompéu/MG em até 05 (cinco) dias úteis, o valor correspondente ao percentual oferecido na proposta, aplicado sobre os bens efetivamente arrematados.

CLÁUSULA 4ª - DA VIGÊNCIA

4.1 - O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á no dia 31/12/2021.

4.2 - A prorrogação do prazo contratual poderá ocorrer, a critério do Contratante, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 5ª - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que preceitua o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA 6ª - DA NOVAÇÃO

Toda e qualquer tolerância por parte do CONTRATANTE na exigência do cumprimento do presente contrato, não constituirá novação, nem muito menos a extinção da respectiva obrigação, podendo a mesma ser exigida a qualquer tempo.



CLÁUSULA 7ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

- 7.1 - Prestar ao Contratado todos os esclarecimentos necessários à execução do Contrato.
- 7.2 - Acompanhar e fiscalizar através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, o cumprimento do objeto do contrato.
- 7.3 - Paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, de forma parcial ou total, mediante pagamento único e exclusivo dos serviços executados.
- 7.4 - Realizar as publicações legais do leilão conforme preceitua a Lei 8.666/1993, assim como arcar com os custos da publicação.
- 7.5 - Organizar os bens a serem leiloados de modo que fique fácil a visitação.
- 7.6 - Fornecer todos os dados necessários ao devido pagamento dos bens, no dia do leilão.

CLÁUSULA 8ª - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

- 8.1. Cumprir o objeto do contrato em estrita observância das condições previstas neste contrato e na proposta.
- 8.2. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, quando do cumprimento do objeto desta licitação, não podendo ser arguido, para efeito de exclusão de sua responsabilidade, o fato de a Administração proceder à fiscalização ou acompanhamento do referido cumprimento.
- 8.3. Arcar com todas as despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação, inclusive impostos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas, comerciais e outras decorrentes do cumprimento do objeto do contrato.
- 8.4. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões até o limite fixado no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.
- 8.5. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes do cumprimento do contrato.
- 8.6. – Efetuar a venda dos bens disponibilizados para leilão por preços iguais ou superiores aos da avaliação e à vista, mediante emissão de notas de venda em Leilão, responsabilizando-se pelo recebimento dos valores arrematados.
- 8.7. – Efetuar em prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis subsequentes à realização do leilão, o repasse à Prefeitura Municipal de Pompéu dos valores obtidos com a arrematação, prestando as contas pertinentes, mediante relatório devidamente comprovado pelas respectivas notas de arrematação.
- 8.8. - Responsabilizar-se por todas as providências e correspondentes despesas necessárias à divulgação do leilão, a saber: fixação de faixas no local do evento, confecção e expedição de mala direta, publicidade em jornal e rádio locais, inserção em sites de leilão, publicação em revistas especializadas, dentre outras.



8.9- - Responsabilizar-se por todas as providências e correspondentes despesas necessárias à realização do leilão, como montagem/desmontagem, serviço de som, acomodação, bem como toda infraestrutura necessária à realização do evento.

8.10. - Responsabilizar-se pela confecção e distribuição de catálogos e edital de leilão.

8.11. - Responsabilizar-se pelo local de realização do evento e pela guarda dos bens desde a sua disponibilização pela Prefeitura Municipal de Pompéu até a efetiva entrega aos arrematantes, quando for o caso.

8.12. - . Organizar os lotes segundo as técnicas de leilão.

8.13. - Prestar contas dos valores recebidos, obedecida a legislação específica.

8.14. - Responder pelos eventuais danos causados à Prefeitura Municipal de Pompéu e a terceiros, decorrente de culpa ou dolo seus ou de seus prepostos na execução dos serviços contratados, cumprindo-lhe, quando envolvidos terceiros, promover, em seu próprio nome e às suas expensas, as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias.

8.15. - O Contratado obriga-se a não subcontratar os serviços objeto do presente contrato.

8.16 - Apresentar a atualização, a cada 180 dias, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT) referida na Lei nº 12.440 de 07.07.2011.

8.17. Manter durante o período de execução do objeto, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS, e às Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, bem como as condições de qualificação exigidas na licitação.

8.18 - Montar, elaborar e entregar para a prefeitura o 'Relatório Geral do Leilão', no prazo de 7 (sete) dias úteis, contendo os seguintes documentos:

- 1 - Ata do Leilão;
- 2 - Edital do Leilão (jornal);
- 3 - Mapa Geral do Leilão;
- 4 - Quadro de Percentual Comparativo;
- 5 - Notas de Leilão;
- 6 - Divulgação do Leilão (panfletos);

CLÁUSULA 9ª - DA FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização sobre o cumprimento do objeto da presente licitação será exercida pelo departamento de Patrimônio, da Prefeitura Municipal.

9.2. A fiscalização de que trata o item anterior não exclui, nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ou em decorrência de imperfeições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inexistindo em qualquer circunstância, a corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes e prepostos, conforme prevê o art. 70 da Lei nº 8.666/93.



9.3. O Contratante se reserva ao direito de rejeitar no todo ou em parte os produtos, se considerados em desacordo com os termos do presente contrato.

CLÁUSULA 10 - DA RESCISÃO

10.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

10.2. Na hipótese de ocorrer à rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93, ao Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos I a IV, parágrafos 1º a 4º, da Lei citada.

CLAÚSULA 11 - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos, assim como as dúvidas, serão resolvidos com base na Lei nº 8.666/93, cujas normas ficam incorporadas ao presente instrumento, ainda que delas não se faça aqui menção expressa.

CLÁUSULA 12 – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O regime de execução do presente contrato é empreitada por preço GLOBAL.

CLÁUSULA 13 - DAS PENALIDADES

13.1 - Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas no contrato, erros ou atrasos no cumprimento do contrato, infringência do art. 71 da Lei Federal 8.666/93 e quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

13.1.1 - advertência;

13.1.2 – multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o 10º (décimo) dia de atraso, prestação do serviço, sobre o valor da parcela, por ocorrência;

13.1.3 – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do saldo do valor do contrato, no caso de atraso superior a 10 (dez) dias, com a consequente rescisão contratual, quando for o caso;

13.1.4 – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, nos casos:

a) inobservância do nível de qualidade dos serviços;

b) transferência total ou parcial do contrato a terceiros;

c) subcontratação no todo ou em parte do objeto sem prévia autorização formal da Contratante;

d) descumprimento de cláusula contratual.

13.2 - A licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos



determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

13.3 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que o contratante promova sua reabilitação.

13.4 - O valor das multas aplicadas deverá ser pago por meio de guia própria ao Município de Pompéu, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação ou poderá ser descontado dos pagamentos das faturas devidas pelo Município, quando for o caso.

CLÁUSULA 14 - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Pompéu - MG, para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução do presente Contrato.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Pompéu/MG, 13 de agosto de 2021.

**OZEAS DA
SILVA
CAMPOS:
00843816635**

Assinado digitalmente por OZEAS DA SILVA
CAMPOS:00843816635
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multipla, OU=29077395000102,
OU=Certificado PF A3, CN=OZEAS DA SILVA
CAMPOS:00843816635
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-08-13 09:32:53
Foxit Reader Versão: 9.0.1

Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Pâmela de Souza Alves
CPF: 145.758.946-05

Testemunhas: _____
CPF nº: _____

CPF nº: _____

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0232-3FBF-A5C3-4195> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0232-3FBF-A5C3-4195



Hash do Documento

256CFA03E0F0FE3D698F36D4D20F033A5C757C751AC33D6D358F3EAEDD6FA691

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/08/2021 é(são) :

Pamela De Souza Alves - 145.758.946-05 em 13/08/2021 13:37

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

